



PROCESSO N.º : 2017004097
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Institui a obrigatoriedade de implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público de transporte coletivo.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins que institui a obrigatoriedade de implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público de transporte coletivo.

O projeto estabelece que o cartão eletrônico acionará mecanismo de acessibilidade permitindo a entrada de seu portador sem a necessidade de auxílio.

Determina que os veículos do transporte coletivo terrestre devem ser acessíveis, com piso rebaixado em alguma seção do salão de passageiros, seja na dianteira, na parte central, na traseira ou em sua totalidade.

A justificativa aponta que o objetivo é que o embarque da pessoa com deficiência seja realizado de maneira mais rápida, sem a necessidade do motorista descer e fazer toda a assistência, procedimento que é demorado e desgastante.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Versam os autos sobre projeto de lei que dispõe sobre a implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público de transporte coletivo.



Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, a obrigatoriedade de que os veículos de transporte coletivo sejam acessíveis:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.



§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

A par disso, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei federal acima, estabeleceu que o governo estadual é responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal:

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

*II - **governo estadual**, responsável pelo transporte coletivo **metropolitano e intermunicipal**;*

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Também, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 903 já manifestou entendimento de que lei estadual pode tratar sobre normas de acessibilidade para o transporte coletivo:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para

34
e

fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.

(ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro comporta a edição de lei estadual sobre o tema. Todavia, com o fim de adequar o projeto de lei às normas federais vigentes e à técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 476, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de acessibilidade por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de sistema de acessibilidade das pessoas com deficiência acionado por cartão eletrônico no transporte público de passageiros metropolitano e intermunicipal.

Art. 2º O sistema de acionamento por cartão eletrônico deve:

I – ser disponibilizado em local acessível à pessoa com deficiência;

II – ser totalmente automatizado, dispensando a necessidade de auxílio de terceiros no embarque da pessoa com deficiência;

III – ser totalmente seguro, respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º Todos os veículos de transporte coletivo metropolitano devem dispor de piso baixo, sem degraus para embarque, e sistema de suspensão automática com o rebaixamento no momento de embarque.



§ 1º A altura do solo no momento do embarque deve ser de no máximo 30 centímetros.

§ 2º As portas de acesso deverão ter, no mínimo, 110 centímetros.

Art. 4º As empresas contratadas do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal deverão promover as adequações nos pontos de embarque e desembarque, na proporção da respectiva exploração de cada trecho, de maneira a viabilizar a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 5º Os prestadores de serviço público de transporte terão o prazo de 3 (três) anos para promover as adequações previstas nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Março de 2018.

Deputado LISSAUER VIEIRA

Relator